



Organização  
Internacional  
do Trabalho

# RATIFIQUE  
**C102**

# Convenção sobre Segurança Social (Normas Mínimas), 1952 (n.º 102)

Uma porta de entrada  
para alcançar uma  
proteção social universal  
baseada nos direitos

- ▶ O direito humano à segurança social significa que as pessoas devem ser protegidas ao longo da vida, de modo a poderem aceder a prestações quando estão doentes, incapacitadas, inválidas, grávidas, desempregadas ou reformadas - por outras palavras, quando estão em situação de necessidade. Por conseguinte, os sistemas de segurança social devem procurar garantir o acesso a cuidados médicos e a segurança de rendimentos ao longo de todo o ciclo de vida, através de prestações em dinheiro ou em espécie.
- ▶ A segurança social não é apenas um direito humano, mas também, e sobretudo, um investimento que traz elevados retornos sociais e económicos. É uma parte essencial do contrato social e a chave para alcançar a igualdade, a inclusão e a paz - todos elementos integrantes da justiça social. A segurança social é também um poderoso fator de promoção de muitos outros direitos, incluindo os direitos à saúde, à alimentação e a um nível de vida adequado, à água e ao saneamento, e ao trabalho.
- ▶ A Convenção (n.º 102) sobre Segurança Social (Normas Mínimas), 1952, é a convenção de referência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em matéria de segurança social. É o primeiro e único tratado internacional que enquadra a segurança social de uma forma holística, estabelecendo referências mínimas qualitativas e quantitativas para nove contingências (ou riscos) que as pessoas enfrentam durante as suas vidas: cuidados médicos, maternidade, responsabilidades familiares, doença, invalidez, acidente de trabalho, desemprego, velhice e perda do rendimento familiar. Estes são, por outras palavras, os pontos de referência internacionais em relação aos quais os sistemas nacionais de proteção social podem ser avaliados por comparação. A Convenção n.º 102 estabelece igualmente um conjunto de princípios fundamentais que fornecem regras essenciais para orientar o financiamento e a administração dos sistemas de segurança social. Estes princípios aplicam-se a todos os regimes, quer sejam financiados através de contribuições dos trabalhadores e das entidades patronais, de impostos ou de uma combinação de ambos.
- ▶ A segurança social é um elemento fundamental da Agenda para o Trabalho Digno e, por conseguinte, a Convenção n.º 102 é uma parte essencial do conjunto de normas internacionais do trabalho que, em conjunto, visam enfrentar os desafios inerentes à criação de um mundo do trabalho justo, inclusivo e seguro, que garanta um emprego pleno, produtivo e livremente escolhido e um trabalho digno para todos.
- ▶ Como todas as normas internacionais de segurança social, a Convenção n.º 102 foi elaborada pelos constituintes tripartidos da OIT (nomeadamente os governos e os representantes dos empregadores e dos trabalhadores) e adoptada por maioria de dois terços dos votos. Por conseguinte, constitui uma expressão de princípios universalmente aceites que têm em conta os diferentes contextos culturais e históricos, sistemas jurídicos e níveis de desenvolvimento económico dos Estados membros da OIT.

# mensagens chave

► A abordagem sistémica e abrangente adoptada na Convenção n.º 102 influenciou profundamente o panorama dos sistemas nacionais de segurança social em todo o mundo, para além do número de ratificações alcançadas nos últimos 70 anos. Com 18 ratificações desde 2012, as novas ratificações aumentaram rapidamente desde a adoção da Recomendação sobre Pisos de Protecção Social, 2012 (n.º 202), um instrumento que orienta a OIT e os seus membros para o objetivo de protecção universal, dando prioridade ao estabelecimento de pisos de protecção social definidos a nível nacional como parte de sistemas de segurança social abrangentes. O valor acrescentado

de ambos os instrumentos em conjunto continua a ser plenamente reconhecido, incluindo o seu papel na orientação das reformas nacionais da protecção social.

► A Convenção n.º 102 representa o “como” quando se trata de dar efeito ao direito humano à segurança social, tal como estabelecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem e também no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ao qual estão atualmente vinculados 171 Estados. Fornece orientações para os esforços dos Estados Partes no sentido de cumprirem as suas obrigações de respeitar, proteger e realizar o direito à segurança social.

► A ratificação da Convenção n.º 102 é, por conseguinte, um passo importante para a realização do direito humano à segurança social. A ratificação e a aplicação da Convenção n.º 102 podem ajudar a alcançar vários resultados, nomeadamente

1. criar sistemas universais de protecção social baseados nos direitos;
2. promover a justiça social, reduzindo a pobreza, a vulnerabilidade e a desigualdade;
3. criar condições de concorrência equitativas a nível mundial;
4. cumprir os objectivos de desenvolvimento sustentável para 2030;
5. facilitar o acesso aos serviços de saúde sem dificuldades e contribuir para a abordagem dos determinantes sociais da equidade na saúde;
6. construção de um roteiro para orientar a política nacional e a ação jurídica;
7. preservar o acervo social, incluindo em tempos de crise;
8. assegurar o financiamento sustentável e equitativo dos sistemas de protecção social, nomeadamente através de avaliações actuariais regulares;
9. melhorar o diálogo social e aumentar a confiança no Estado.

# mensagens chave

A crise da COVID-19 demonstrou a importância dos sistemas de proteção social para proteger a saúde, o emprego e os rendimentos das pessoas. No entanto, a crise também revelou as consequências nefastas das persistentes lacunas de cobertura e adequação em muitos sistemas de proteção social, devido aos elevados níveis de informalidade e desigualdade, ao espaço orçamental limitado, à fragmentação institucional e às alterações demográficas. Os sistemas de proteção social assentes em quadros jurídicos sólidos e coerentes e baseados em princípios fundamentais definidos internacionalmente representam uma garantia de proteção efetiva e eficiente contra os riscos de doença ou pobreza decorrentes da incapacidade de obter rendimentos suficientes ou da velhice.

Em 2020, 46,9 por cento da população mundial estava efetivamente coberta por pelo menos uma prestação de proteção social. Por outras palavras, quatro mil milhões de pessoas ainda não dispunham de qualquer proteção social. Apenas 30,6 por cento da população em idade ativa estava coberta por sistemas de segurança social abrangentes que proporcionavam proteção contra as nove eventualidades definidas pela Convenção n.º 102. A cobertura das mulheres continuava a ser inferior à dos homens em oito pontos percentuais.

Dadas estas amplas lacunas de cobertura, e tendo observado que os Estados com sistemas de proteção social universais, abrangentes, adequados e sustentáveis, tal como previsto na Convenção n.º 102, estavam mais aptos a enfrentar tais crises, em 2021 a Conferência Internacional do Trabalho apelou a uma Campanha Global de Ratificação para acelerar a ratificação e a aplicação efetiva da Convenção n.º 102 e das outras normas de segurança social da OIT subsequentemente adoptadas. Por conseguinte, a OIT intensificou os seus esforços para defender os pontos fortes e as vantagens da ratificação e aplicação da Convenção n.º 102 e para apoiar os Estados-membros nesse sentido.

# contexto





# RATIFIQUE  
C102

# Principais características da Convenção n.º 102

- ▶ A Convenção n.º 102 é o primeiro e, até à data, o único tratado internacional que considera a segurança social de uma forma sistémica e estabelece tanto os princípios fundamentais como os parâmetros mínimos de proteção para as nove eventualidades que constituem um sistema abrangente de segurança social.
- ▶ É o primeiro instrumento internacional a fornecer orientações sobre as nove eventualidades para as quais um sistema abrangente de proteção social deve, no mínimo, proporcionar proteção. São elas: 1. doença que requer cuidados médicos; 2. perda de rendimento em caso de doença; 3. desemprego; 4. acidentes de trabalho e doenças profissionais; 5. maternidade; 6. invalidez; 7. morte do provedor do rendimento familiar; 8. velhice; e 9. responsabilidade pelo cuidado de crianças.
- ▶ Para cada um destes riscos, a Convenção estabelece parâmetros de referência mínimos que proporcionam um quadro internacionalmente aceite para avaliar a adequação dos sistemas de proteção social. Além disso, define estes parâmetros de referência de forma a abranger a variedade de regimes que podem constituir sistemas nacionais de proteção social, em especial mecanismos de proteção social contributivos e financiados por impostos.
- ▶ A flexibilidade é outra característica fundamental da Convenção n.º 102. A Convenção reconhece que uma cobertura abrangente, nomeadamente a proteção contra as nove eventualidades, é algo que se consegue gradualmente. Assim, os Estados podem ratificar a Convenção aceitando pelo menos três dos nove ramos. No entanto, a fim de assegurar a igualdade de condições entre os Estados-membros, esta exige que pelo menos uma das três eventualidades aceites seja o desemprego, a velhice, acidentes de trabalho e doenças profissionais, a invalidez ou as prestações de sobrevivência. Os Estados são posteriormente encorajados a aceitar as obrigações relativas a outras eventualidades. Isto significa que os compromissos internacionais dos Estados podem evoluir em paralelo com o desenvolvimento dos seus sistemas nacionais de proteção social, permitindo-lhes trabalhar gradualmente no sentido do pleno compromisso de todas as partes da Convenção.
- ▶ A Convenção n.º 102 reconhece que algumas economias nacionais e recursos médicos ainda estão em desenvolvimento e, por conseguinte, permite que os Estados, a título excepcional, aceitem temporariamente requisitos mais brandos no que diz respeito ao número de pessoas protegidas ou aos parâmetros mínimos de referência estabelecidos para as prestações, enquanto os seus sistemas nacionais continuam a desenvolver-se.
- ▶ A Convenção n.º 102 estabelece igualmente princípios fundamentais subjacentes ao acesso, financiamento e governação da segurança social que devem ser observados independentemente do mecanismo escolhido, ao mesmo tempo que responsabiliza explicitamente o Estado pelo bom funcionamento do sistema.
- ▶ Um Estado que se torne Parte da Convenção através da ratificação adquire obrigações legais. A este respeito, deve demonstrar periodicamente como cumpre a Convenção e como implementa os requisitos quantitativos e qualitativos na sua legislação e prática nacionais.

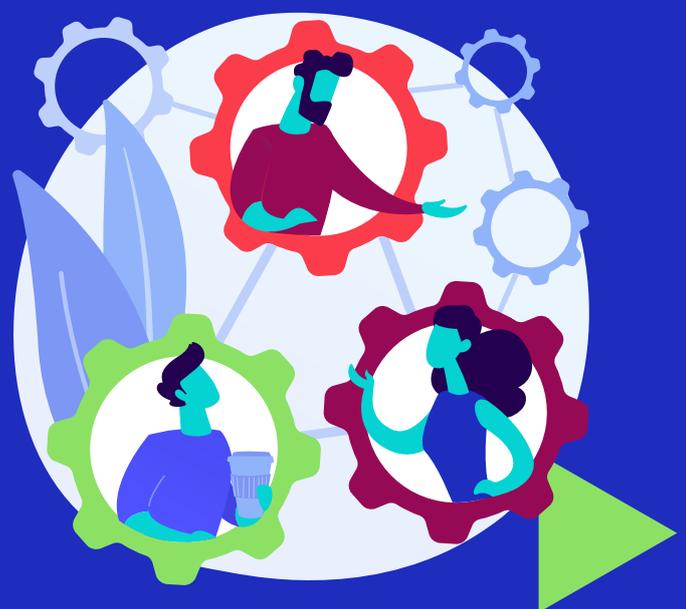
# Benefícios da ratificação e aplicação da Convenção n.º 102

- ▶ O desenvolvimento de um sistema de proteção social abrangente, adequado e sustentável, em conformidade com a Convenção n.º 102, contribui para prevenir e reduzir a pobreza, a vulnerabilidade e a desigualdade, reforçando simultaneamente a estabilidade política e a coesão social. Está igualmente provado que o investimento na proteção social produz resultados, estimulando o crescimento económico e melhorando o desempenho económico, o que resulta em economias e sociedades mais equitativas e coesas.
- ▶ A pobreza, a insegurança do rendimento, o desemprego e a precariedade do emprego são exemplos de como os factores não sanitários influenciam os resultados em termos de saúde pública. A criação de um sistema de proteção social abrangente, com base nas orientações da Convenção n.º 102, pode ajudar a fazer face às repercussões destas determinantes sociais da saúde, nomeadamente as que se referem à saúde e bem-estar.
- ▶ Ratificar e aplicar a Convenção n.º 102 na lei e na prática também demonstra um compromisso com a realização do direito humano à segurança social, tal como estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC) e noutros instrumentos internacionais e regionais. Neste contexto, “os Estados-membros no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais podem cumprir eficazmente as suas obrigações nos termos do artigo 9º através da aplicação da Convenção n.º 102”.
- ▶ A ratificação e a aplicação destas normas também contribuem para a realização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em particular a meta 1.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relativa à aplicação de sistemas e medidas de proteção social para todos, incluindo pisos, com vista a alcançar a proteção social universal. A segurança social é também um instrumento que permite alcançar os ODS relacionados com a erradicação da fome e a garantia de acesso a alimentos seguros, nutritivos e suficientes (ODS 2.1), garantir boa saúde e bem-estar através da cobertura universal de saúde (ODS 3.8), a igualdade de género (ODS 5.4), o trabalho digno (uma vez que é uma componente integral) (ODS 8.5), a redução das desigualdades (ODS 10.4) e a promoção de sociedades justas, pacíficas e inclusivas (ODS 16).
- ▶ A nível nacional, a ratificação e a aplicação podem proporcionar a muitos países a oportunidade de continuar a desenvolver os seus sistemas de segurança social e de alargar a cobertura legal e efetiva, criando assim um quadro orientador concreto e detalhado para a operacionalização do direito constitucional à segurança social prevalecente em todo o mundo. Os Estados, em todas as fases do desenvolvimento económico recebem assim orientações e objetivos adaptados para a construção progressiva de um sistema integrado, abrangente, adequado e sustentável do ponto de vista económico e financeiro, que não deixe ninguém para trás. Em suma, a ratificação pode facilitar um roteiro politicamente acordado para reforçar um sistema nacional de proteção social baseado em direitos e obrigações claramente definidos.

- ▶ Uma vez que a Convenção n.º 102 estabelece princípios básicos para uma boa governação e uma administração adequada da segurança social (responsabilidade governamental pela devida provisão de prestações, tal como estipulado na legislação nacional; revisão atuarial periódica das contribuições e do plano de prestações; e gestão participativa), a sua ratificação pode constituir uma base sólida para melhorar a governação, a administração e os serviços de segurança social. Isto, por sua vez, pode promover o diálogo social entre empregadores, trabalhadores e governos e aumentar a confiança dos/as cidadãos/ãs no sistema de segurança social de um país, na administração nacional da segurança social e no sistema político em geral - o que pode contribuir para o “cumprimento das contribuições” e para a paz e justiça sociais.
- ▶ Uma vez ratificada, a Convenção n.º 102 pode servir como um meio para evitar o nivelamento por baixo dos sistemas nacionais de segurança social. Os requisitos mínimos e os parâmetros de referência ajudam a criar condições equitativas a nível mundial para a proteção social. A ratificação destas normas garante que as empresas e os países aderem a um conjunto comum de regras que podem evitar a concorrência desleal entre os intervenientes e um “nivelamento por baixo”, em que a proteção é reduzida para níveis inferiores aos mínimos internacionalmente aceites estabelecidos na Convenção.
- ▶ A pandemia da COVID-19 demonstrou como a segurança social pode ajudar a atenuar os impactos sociais das crises sanitárias, financeiras e económicas nos/as trabalhadores/as e nas suas famílias através das suas funções de substituição automática de rendimentos e da prestação de cuidados de saúde essenciais. Ao ratificar as convenções da OIT em matéria de segurança social, um país compromete-se a aplicar normas mínimas de segurança social através de um quadro jurídico. Estas normas funcionam como instrumentos poderosos para preservar as garantias e os direitos de segurança social a nível nacional e, por conseguinte, para preservar padrões de vida e de saúde dignos, mesmo em tempos de crise. A ratificação pode, por conseguinte, impedir que os países retrocedam nas suas realizações e reduzam os níveis de prestações para níveis inferiores aos exigidos pela Convenção quando enfrentam medidas de austeridade, atenuando assim as consequências sociais a longo prazo das crises.
- ▶ A ratificação exige que um Governo apresente periodicamente à OIT um relatório sobre a forma como está a aplicar a Convenção na lei e na prática e que partilhe esse relatório com as organizações de empregadores e de

trabalhadores mais representativas. Estas últimas têm o direito de comentar o seu conteúdo e, por conseguinte, têm uma palavra a dizer quando se trata de avaliar a eficácia da aplicação da Convenção n.º 102.

- ▶ A Convenção n.º 102 exige que os sistemas de proteção social considerem os princípios da gestão participativa e da sustentabilidade financeira, princípios que são importantes para os representantes das organizações de empregadores e de trabalhadores.
- ▶ Além disso, ao aplicar a Convenção n.º 102, os/as empregadores/as beneficiam de uma maior produtividade e competitividade do trabalho através da melhoria da saúde dos/as trabalhadores/as, de taxas de absentismo mais baixas, de uma maior manutenção do emprego e motivação. Beneficiam também porque a sua responsabilidade individual, enquanto empregadores/as, de indemnizar diretamente os/as trabalhadores/as (ou as suas famílias em caso de morte), em caso de acidente de trabalho, doença ou maternidade, por exemplo, é transferida para uma prestação financiada coletivamente em que participam através do pagamento de contribuições ou impostos.
- ▶ Para os/as trabalhadores/as, o facto de estarem abrangidos/as por um sistema estabelecido por lei e colocado sob a responsabilidade global do Estado garante o acesso efetivo aos cuidados de saúde e à segurança de rendimentos e contribui para quebrar o ciclo vicioso da vulnerabilidade, da pobreza e da exclusão social. Em última análise, tal consolida o contrato social que está na base da sociedade em que vivem. A Convenção n.º 102 coloca também uma tônica especial na proteção das pessoas vulneráveis e das pessoas com rendimentos médios e baixos, nomeadamente contra os custos excessivos dos cuidados de saúde.





# Como aplicar a Convenção n.º 102 a nível nacional?

A Convenção n.º 102 estabelece parâmetros mínimos de referência para a qualidade e quantidade das prestações a conceder (tipo de prestação, definição da eventualidade, pessoas a proteger, condições de elegibilidade; natureza e âmbito da prestação a conceder, duração da prestação, etc.). Inclui igualmente um conjunto de princípios fundamentais: não discriminação e igualdade de tratamento dos residentes não nacionais, a responsabilidade global do Estado, o direito de queixa e de recurso, o financiamento coletivo das prestações e a gestão participativa dos regimes de segurança social, bem como a identificação dos casos em que é aceitável a suspensão de uma prestação.

## **Pessoas protegidas pela Convenção**

- ▶ A Convenção n.º 102 dá a cada país a opção de determinar o tipo de mecanismo que utilizará para demonstrar o cumprimento de cada uma das eventualidades aceites, tendo em conta os tipos de regimes que compõem o sistema nacional. Assim, estabelece limiares mínimos para as pessoas abrangidas por regimes que protegem os trabalhadores por conta de outrem, por regimes que protegem as pessoas economicamente ativas (trabalhadores independentes para além dos trabalhadores por conta de outrem) ou por regimes que protegem grupos vulneráveis da população através de assistência social sujeita a condição de recursos.
- ▶ A Convenção permite que os Estados que a ratificaram, cujas economias e recursos médicos estão ainda em desenvolvimento, limitem temporariamente o âmbito de aplicação da sua legislação nacional às empresas de maior dimensão, nomeadamente aos “assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas”. Esta exceção temporária corresponde às abordagens seguidas por muitos países que, em primeiro lugar, aplicam os seus quadros jurídicos nacionais aos operadores económicos de maior dimensão, antes de alargarem progressivamente a proteção da segurança social às empresas de menor dimensão e aos trabalhadores/as independentes.
- ▶ A Convenção não se aplica aos marítimos ou aos pescadores, uma vez que estes são abrangidos por outras normas. Nenhuma outra categoria de trabalhadores/as está especificamente excluída da aplicação da Convenção.

## Nível de prestações

► A Convenção n.º 102 define o pacote mínimo de prestações para cuidados médicos, bem como o nível mínimo de prestações pecuniárias periódicas a pagar pelos nove riscos sociais (eventualidades). Os níveis das prestações pecuniárias devem ser regularmente ajustados. Os Estados que ratificam a Convenção podem escolher entre três opções, correspondentes a três tipos principais de prestações de segurança de rendimento, a fim de demonstrar que o nível nacional de uma prestação satisfaz os níveis mínimos estabelecidos pela Convenção:

1. *Prestações calculadas a partir de rendimentos anteriores (por exemplo, normalmente concedidas através de regimes de seguro social):* Trata-se de prestações que representam uma determinada percentagem dos rendimentos anteriores da pessoa protegida. A Convenção n.º 102 avalia a adequação de tais prestações de acordo com os rendimentos de uma pessoa representativa de um/a trabalhador/a qualificado/a no país. Os/As trabalhadores/as qualificados/as e os/as trabalhadores/as com rendimentos mais baixos devem receber uma taxa de substituição que corresponda, pelo menos, aos níveis estabelecidos pela Convenção. Pode ser imposto um limite máximo à taxa de contribuição ou de prestação, mas este não deve ser inferior ao salário de um/a trabalhador/a qualificado/a, tal como definido na Convenção. Isto garante que aqueles que ganham até ao nível de um/a trabalhador/a qualificado/a receberão, pelo menos, as taxas mínimas de substituição definidas na Convenção. Para os/as trabalhadores/as com rendimentos mais elevados, as prestações devem ter uma relação razoável com essas taxas.
2. *Prestações de montante fixo concedidas por regimes financiados por impostos ou mistos, independentemente do nível dos rendimentos anteriores do beneficiário:*

A Convenção n.º 102 avalia o nível das prestações fixas em função do nível de rendimentos de uma pessoa representativa de um/a trabalhador/a não qualificado/a em cada país (artigo 66.º). Este método pode igualmente ser aplicado para avaliar o nível das prestações mínimas concedidas pelos regimes de segurança social.

3. *Prestações sujeitas a condição de recursos (por exemplo, prestações normalmente concedidas por regimes de assistência social):* Sempre que um regime condiciona o pagamento de prestações aos bens da família do beneficiário, a Convenção n.º 102 exige que o nível da prestação seja, pelo menos, suficiente para manter a família do beneficiário em condições de saúde e de dignidade. A prestação, juntamente com os outros recursos da família, deve atingir, pelo menos, o nível fixado para as prestações de montante fixo. As regras nacionais devem definir quais os bens da família que podem ser excluídos da avaliação da condição de recursos, por exemplo, a casa ou o carro. A Convenção não contempla a utilização de regimes de condição de recursos em caso de acidente de trabalho e doença profissional, maternidade e assistência médica.



## **Princípios fundamentais**

Embora a Convenção tenha um nível significativo de flexibilidade, é solicitada a observância de um certo número de princípios fundamentais:

### **A responsabilidade global e geral do Estado (Artigos 71.º e 72.º)**

- ▶ Reconhece-se explicitamente que os Estados assumem a responsabilidade geral pela devida concessão das prestações. Por conseguinte, devem adotar todas as medidas necessárias para garantir que as prestações possam ser devidamente concedidas. Assim sendo, o Estado tem o dever de desenvolver, progressivamente, um quadro jurídico que respeite as disposições da Convenção.
- ▶ Os Estados também assumem a responsabilidade geral pela boa administração das instituições e serviços envolvidos na aplicação das prestações de segurança social. Isto implica, em particular, que quando o Estado não está diretamente envolvido na administração dos regimes de segurança social (ou seja, quando um regime é gerido conjuntamente por trabalhadores e empregadores ou por um organismo privado), continua a ter a responsabilidade final de assegurar a boa governação e a sustentabilidade do sistema.
- ▶ O Estado tem também a responsabilidade global e geral de garantir que o financiamento das prestações previstas na legislação nacional está disponível e que os regimes de proteção social são financeiramente sustentáveis, assegurando, nomeadamente, que os estudos atuariais e os cálculos necessários relativos ao equilíbrio financeiro são efetuados periodicamente e, em qualquer caso, antes de qualquer alteração do nível das prestações, da taxa de contribuições para a segurança social ou dos impostos alocados ao financiamento das prestações. Além disso, o Estado deve garantir o equilíbrio financeiro do sistema, incluindo em períodos de crise, e adotar disposições para minimizar a utilização abusiva dos fundos de segurança social. (Ver secção seguinte sobre o financiamento e a administração das instituições de segurança social).

### **Revisão dos pagamentos periódicos (Artigos 65º e 66º)**

- ▶ As pensões de velhice, de acidente de trabalho e doenças profissionais, de invalidez e de sobrevivência devem ser adaptadas sempre que se verifiquem alterações substanciais no nível geral dos rendimentos provocadas por incrementos do custo de vida. Deste modo, garante-se que os beneficiários possam manter o seu poder de compra, por exemplo, em caso de inflação.

### **Igualdade de tratamento (Artigo 68.º)**

- ▶ Os residentes não nacionais devem ter os mesmos direitos que os residentes nacionais, sob reserva do seguinte:
  1. Quando as prestações são pagas total ou principalmente por fundos públicos, podem aplicar-se regras especiais de elegibilidade às pessoas que nasceram fora do território;
  2. Quando as prestações são devidas ao abrigo de um regime contributivo de segurança social, os direitos dos nacionais de outro país podem ser subordinados à existência de um acordo bilateral ou multilateral entre os países em causa.

### **Suspensão das prestações (Artigo 69.º)**

- ▶ A Convenção estabelece uma lista de casos em que uma prestação pode ser parcial ou totalmente suspensa. Esta lista é exaustiva, pelo que não é admissível qualquer outro caso de suspensão. Estes casos podem ser agrupados de acordo com três tipos de situações:
  1. A ausência da pessoa em causa do Estado em que a prestação é concedida (ou seja, não há obrigação de “exportar” prestações para outros países, a menos que tenham sido assinados acordos bilaterais ou multilaterais para o efeito);
  2. Situações em que a pessoa é mantida em instituições financiadas pelo Estado, como hospitais, prisões e centros de reabilitação,

com as despesas cobertas por uma instituição de segurança social, ou recebe outra prestação pecuniária (que não uma prestação familiar), ou é indemnizada por um terceiro;

3. Alguns casos relacionados com o comportamento pessoal do beneficiário, tais como pedidos fraudulentos, infracções penais, conduta dolosa da pessoa em causa e certas circunstâncias relacionadas com a perda de emprego.

#### **Direito de reclamação e de recurso (Artigo 70.º)**

- ▶ A Convenção estipula que qualquer requerente tem o direito de recorrer em caso de recusa de uma prestação, ou de reclamar quanto à sua qualidade ou quantidade.
- ▶ Este direito é, no entanto, limitado quando se trata de cuidados médicos, se a administração desses cuidados for confiada a um departamento governamental responsável perante um parlamento. Neste caso, este direito de recurso pode ser substituído pelo direito de investigação pela autoridade competente de queixas relativas à recusa ou à qualidade dos cuidados médicos.

#### **Financiamento e administração adequados das instituições de segurança social (Artigo 71.º)**

- ▶ A Convenção n.º 102 dá aos Estados que a ratificam uma grande margem de manobra na organização do seu sistema de segurança social para assegurar um nível global de protecção que cumpra os seus parâmetros mínimos de referência. Estes regimes devem, no entanto, ser financiados coletivamente através de contribuições, de impostos ou uma combinação de ambos. O financiamento coletivo exclui as disposições de responsabilidade direta da entidade patronal, segundo as quais o encargo de garantir a segurança de rendimento do/a trabalhador/a recai diretamente sobre a entidade patronal.
- ▶ A Convenção n.º 102 exige igualmente que o nível das prestações seja estabelecido por disposições legais e, por conseguinte, previsível. As prestações não devem ser determinadas pela data de ocorrência de uma eventualidade ligada, por exemplo, ao desempenho da bolsa de valores ou a alterações no PIB.
- ▶ Qualquer mecanismo utilizado para financiar as prestações de protecção social deve garantir que as pessoas com baixos rendimentos não sofram dificuldades em

resultado da contribuição para o custo da segurança social. Alguns países conseguem este objetivo através da subvenção total ou parcial das contribuições dos/as trabalhadores/as com baixos rendimentos. Outros incluem um teto para as contribuições que podem ser pagas, ou adaptam os pagamentos de contribuições aos níveis de rendimento.

- ▶ Quando as prestações de protecção social são financiadas através de contribuições para a segurança social, a quota total das contribuições suportadas pelos/as assalariados/as para todos os regimes (com exceção das prestações por filhos a cargo e em caso de acidente de trabalho e doenças profissionais) não deve exceder 50% do total dos recursos financeiros atribuídos para a protecção dos beneficiários do regime.
- ▶ As pessoas protegidas participam na gestão das instituições de segurança social principalmente através das suas organizações representativas (como as organizações de trabalhadores), se o regime não for gerido por uma instituição regulada pelas autoridades públicas ou por um departamento governamental responsável perante o parlamento. A participação na gestão dos representantes dos empregadores e das autoridades públicas pode também ser regulamentada.

#### **Mecanismos voluntários de seguro social (Artigo 6.º)**

- ▶ Embora o principal objetivo da Convenção seja o seguro obrigatório, o seguro voluntário pode ser considerado, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:
  1. O regime de seguro voluntário é supervisionado por autoridades públicas ou gerido por parceiros sociais, de acordo com as regras estabelecidas nas leis e regulamentos nacionais;
  2. O regime de seguro voluntário abrange um número significativo de pessoas que auferem um salário igual ou inferior ao de uma pessoa que efectua um trabalho manual qualificado, tal como definido na Convenção;
  3. Os critérios de referência e os princípios estabelecidos na Convenção são respeitados (por exemplo, o nível mínimo e a duração da prestação).

## Referências



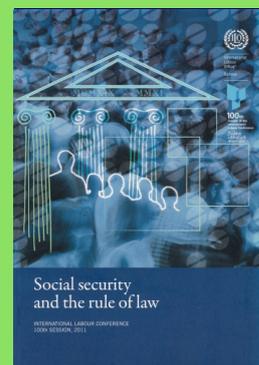
[Conjunto de ferramentas online sobre normas de segurança social da OIT: Aprender, Ratificar e Aplicar](#)



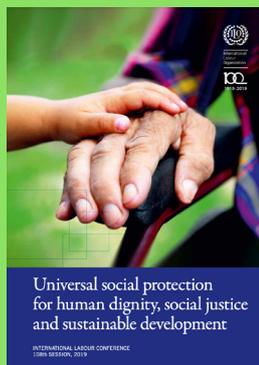
[Plataforma Conjunta das Nações Unidas: Proteção Social e Direitos Humanos](#)



[Construir sistemas de proteção social: Normas internacionais e instrumentos de direitos humanos](#)



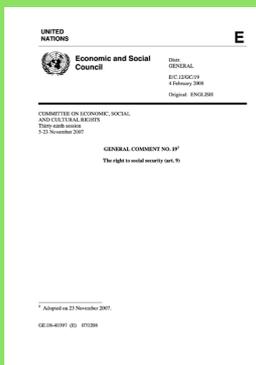
[Social Security and the rule of law: General Survey concerning social security instruments in the light of the 2008 Declaration on Social Justice for a Fair Globalization](#)



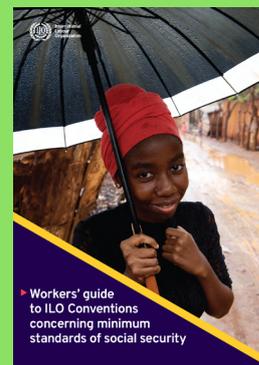
[Universal social protection for human dignity, social justice and sustainable development: General Survey concerning the Social Protection Floors Recommendation, 2012 \(No. 102\)](#)



[Relatório Mundial sobre Proteção Social 2020-22. A proteção social numa encruzilhada – em busca de um futuro melhor](#)



[Conselho Económico e Social da ONU, Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais](#)



[Workers' guide to ILO Conventions concerning minimum standards of social security](#)

Ilustrações de vectorjuice/freepik.